**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)**

**Parecer:** 33/2025

**Projeto de Lei:** 33 de 15 de maio de 2025

**Autor:** Executivo Municipal

**Matéria:** Autorização para a abertura de crédito especial com o fito de devolver recursos vinculados ao protocolo RES-RS-4321436-20230628-01.

**Relator:** Pedro Henrique Gross  **Conclusão:** Favorável

**Ementa:** *Autoriza a abertura de crédito especial no valor total de R$ 91.073,74 (noventa e um mil e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).*

**Relatório**

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 15 de maio de 2025 e tem como escopo “a abertura de crédito especial no valor total de R$ 91.073,74 (noventa e um mil e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), para fins de devolver recursos vinculados ao protocolo RES-RS-4321436-20230628-01, ante a impossibilidade de execução da aplicação do recurso visto que não havia valor suficiente para a execução da obra prevista na época do recebimento da rubrica”.

**Parecer**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explicita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Doravante, o Poder Executivo está respeitando assertivamente os emanados princípios financeiro-orçamentários, do qual o presente PL no tocante ao regime Fiscal encontra-se plenamente proposto, incumbindo a esta casa legislativa por meio de sua comissão se pronunciar favoravelmente à matéria apreciada (art. 81, I, “d”, e II; art. 95, § único, I, do RI).

**Conclusão do Voto**

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

Presidente da COF

Relator

Pelas Conclusões:

Vereador Vereador Vereador Vereador